



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA EXECUTIVA

Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

NOTA INFORMATIVA N.º 253/2010/DCONAMA/SECEX/MMA.

REF.: Processo 02502.000110/2006-40– Vol I

Autuado: INDÚSTRIA E COMÉRCIO MADELAMI LTDA

Trata-se de processo administrativo iniciado em decorrência do Auto de Infração n° 499660/D – MULTA lavrado em 25/01/2006, contra INDÚSTRIA E COMÉRCIO MADELAMI LTDA, por “*Vender 859,663m³ de madeira de essências diversas com licença inválida (ATPF calçada). AS ATPFs n° 6314768; 6314765; 6314773; 6314766; 6314755; 6170077; 6170079; 6834374; 6315284; 6313935; 6315885; 6315080; 6170086; 6173934; 6173936; 6173937; 6170084; 5757637 foram consideradas inválidas em razão de divergências entre a 1ª e 2ª via*”. Tal infração administrativa está prevista no art. 32 do Decreto n° 3.179/1999 e corresponde ao crime ambiental tipificado pelo art. 46 da Lei n° 9.605/1998.

A multa foi estabelecida em R\$215.000,00.

Acompanham o auto de infração: termo de inspeção, cópias das ATPFs, comunicação de crime, relação de pessoas envolvidas na infração ambiental, certidão (rol de testemunhas) e relatório de fiscalização.

O autuado apresentou defesa às fls. 31-32, em 14/02/2006.

Foi produzida contradita às fls. 35.

A defesa foi analisada pela Procuradoria Federal do IBAMA, às fls. 36-38, que opinou pela manutenção do auto de infração. Nesse sentido, o Gerente Executivo do IBAMA/RO homologou o auto de infração em 06/11/2006 (fls. 41).

O autuado recorreu à Presidência do IBAMA em 24/04/2007 (fls. 46-52). No entanto, essa autoridade administrativa negou provimento ao recurso e decidiu pela manutenção do auto de infração em **16/10/2007** (fls. 63). Tal decisão está fundamentada com o parecer jurídico de fls. 60-61.

O autuado tomou ciência dessa decisão em 27/08/2008, conforme AR acostada às fls.71, e recorreu ao Ministro do Meio Ambiente em 12/09/2008 (fls. 73-87). Não foi encontrada a procuração do advogado nos autos.

Em seu recurso, alegou resumidamente: que o recurso dirigido ao Presidente do IBAMA não foi admitido em razão de sua intempestividade, fato que não ocorreu, pois recebeu a

notificação, mas não a motivação da decisão; que o prazo para recorrer deveria ser contado a partir do conhecimento dos fundamentos da decisão recorrida; que o fiscal não justificou a imputação da multa no auto de infração, o que configura cerceamento de defesa; que não existe nos autos comprovação da fraude praticada; que o IBAMA, ao julgar o auto de infração, avocou para si competência exclusiva do Poder Judiciário. Por fim, requereu o cancelamento do auto de infração.

Os autos foram encaminhados ao CONAMA em 03/10/2008 (fls. 90).

É a informação. Para análise do relator.

Maíra Luísa Milani de Lima

Analista Ambiental

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

Nilo Sérgio de Melo Diniz

Diretor

Brasília, 29 de setembro de 2010.

